

feamFUNDAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE

FEAM

PROTUDOLO Nº

99415/05

DIVISÃO:

DIALE 12-05

MAT.:

VISÃO:

PARECER TÉCNICO

Parecer Técnico DIALE Nº095 /2005

Processo COPAM Nº 347/1999/003/2005

FL Nº

Empreendedor: BLINICE IND. COM. E DIST. DE BEBIDAS LTDA.		
Empreendimento: fabricação de refrigerante		
Atividade: Fabricação de refrigerantes		
CNPJ: 03519308/0002-17		
Endereço: Rodovia MG 260, km 38 – Zona Rural		
Município: Cláudio		
Referência: AUTODE INFRAÇÃO Nº 01964/2004		
DN:	Código	Porte
01/1990	27.40.00	M
74/2004	D.02.07.0	G
		Infração: Gravíssima

Resumo

O empreendimento Blinice Industria e Comercio e Distribuidora de Bebida, que tem como atividade a fabricação de bebidas, está operando desde 1996. O quadro funcional é composto por 55 empregados e a capacidade instalada é de 12.000.000 l de refrigerante. Obteve a Licença de Operação Corretiva em 7-3-2001 com validade de 8 anos, vinculada ao cumprimento de várias condicionantes descritas no Anexo deste Parecer.

Em 8-11-2004 foi lavrado o Auto de Infração - AI 1964/2004, por descumprimento dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 12 das condicionantes da Licença de Operação - LO. Tempestivamente, a empresa protocolou defesa ao Auto de Infração, apresentando justificativas para o não cumprimento das condicionantes da LO e sob o ponto de vista técnico, em sua Defesa, o empreendimento não apresenta argumentos que descaracterizem a infração cometida.

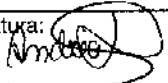
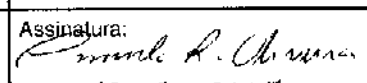
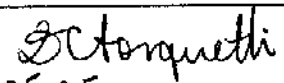
Ressalta-se que em 16-11-2004 foi realizada nesta FEAM uma reunião com os representantes do empreendimento, onde estes declararam que seriam apresentados: um projeto para cumprimento das condicionantes e um novo projeto para estação de tratamento de efluentes líquidos industriais.

Em 23-12-2004, a empresa protocolou um pedido de prorrogação do prazo de apresentação do projeto da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais – ETE, que não foi concedido, por ser intempestivo.

Em 10-5-2005 foi realizada um nova reunião com os representantes do empreendimento para apresentaram um documento que seria protocolado nesta FEAM, onde relataram conter o cumprimento das condicionantes e que seria apresentado um novo projeto para estação de tratamento de efluentes líquidos industriais. Informaram ainda que houve uma alteração da razão social da empresa.

Destacamos ainda que 11-2-2003 o empreendimento foi autuado por meio do AI 007/2003, por descumprimento os itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e parte da 3 das condicionantes da LO mas, já em fase de Parecer Jurídico, por erro na lavratura do AI quanto à identificação do seu fundamento, este foi cancelado e o processo arquivado, conforme sugerido à CID/COPAM de 12-4-2005. Foi considerado ainda que já havia sido lavrado o Auto de Infração em questão.

Diante do exposto e considerando-se que a empresa teve tempo hábil para executar as condicionantes, este Parecer Técnico sugere a aplicação das penalidades cabíveis, o cancelamento da Licença de Operação e a concessão do prazo de 90 dias para a formalização de novo processo de licenciamento, ouvida a Procuradoria da FEAM.

Divisão de Indústria Alimentícia - DIALE		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autora: Andréa Lopes Salomão Técnica Fundação Renato Azeredo	Gerente: Consuelo Ribeiro de Oliveira	Diretora: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Assinatura:  Data: 11/15/2005	Assinatura:  Data: 12/15/2005	Assinatura:  Data: 16/05/05

1. Introdução

O empreendimento Blinice Industria e Comercio e Distribuidora de Bebidas Ltda., que tem como atividade a fabricação de bebidas, desde 1996, obteve a Licença de Operação Corretiva em 7-3-2001 com validade de 8 anos, vinculada ao cumprimento de várias condicionantes descritas no Anexo deste Parecer.

De acordo com o Relatório de Vistoria 8800/2004 realizada em 26-10-2003, o quadro funcional é composto por 55 empregados e a capacidade instalada é de 12.000.000 L de refrigerante.

Em 16-1-2003, em cumprimento ao item 4 das condicionantes da LO, o empreendimento protocolou, sob o Nº 2834/03, o relatório de amostragem da chaminé da caldeira a óleo (capacidade de geração de vapor de 400 kg/h), com resultados de material particulado e SO₂ acima dos níveis determinados pela DNCOPAM 11/86, tendo sido solicitada e concedida pelo OF.DIQUA Nº101/2003, prorrogação de 90 dias para apresentação do projeto do sistema de controle de emissões atmosféricas, conforme previsto nos itens 5 e 6 das condicionantes da LO.

Em 10-7-2002 foi protocolado sob nº 037083/02, um registro fotográfico da pavimentação da área de tráfego, evidenciando cumprimento de parte da condicionante 3. Nesta correspondência foi solicitada ainda prorrogação de 12 meses para cumprimento dos itens 1, 4, 5, 6, 10, 11, 12 das condicionantes da LO.

Em 21-11-2002 foi realizada uma vistoria ao empreendimento para verificar cumprimento das condicionantes tendo sido constatado o não cumprimento dos itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e parte da 3 das condicionantes da LO, tendo sido lavrado o Auto de Infração AI 007/2003, que foi cancelado por erro na lavratura do AI quanto à identificação do seu fundamento, conforme acatado pela CID/COPAM em reunião de 12-4-2005. No arquivamento do processo foi considerado ainda que já havia sido gerado o Auto de Infração em questão.

Posteriormente, em 14-4-2004 o empreendimento protocolou, sob o Nº 43750/04, um novo relatório de amostragem da chaminé com resultados de material particulado acima dos níveis determinados pela DNCOPAM 11/86 e solicitou uma nova prorrogação de 6 meses para apresentação do projeto do sistema de controle de emissões atmosféricas, conforme previsto nos itens 5 e 6 das condicionantes da LO.

Com relação ao item 9 das condicionantes da LO em 4-2-2003 foi protocolado sob o Nº 7027/03 um registro fotográfico evidenciando o armazenamento transitório de resíduos sólidos, mas não foi apresentada informações com relação a implantação da coleta seletiva.

Em 26-10-2004 foi realizada nova vistoria no empreendimento, tendo sido constatado o não cumprimento dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 9 e 12 das condicionantes da LO. Diante disto, em 26-10-2004 foi lavrado o Auto de Infração 1964/2004.

Nesta vistoria foi ainda solicitado a construção de caixa separadora de água-óleo na área de utilidade da caldeira na saída de efluentes e na saída da bacia de contenção do tanque de óleo combustível BPF, num prazo de 60 dias.

A empresa protocolou defesa em tempo hábil e este parecer tem o objetivo de analisa-la para o julgamento do Auto de Infração.

2. Discussão

A defesa ao Auto de Infração apresenta, em síntese, as seguintes justificativas para o não cumprimento de cada uma das condicionantes da LO:

30

Condicionante 1- A empresa alega que o projeto da ETE proposto não foi cumprido pelo fato de ter sido dimensionada para a capacidade produtiva, que é cinco vezes maior que a atual, o que tornou a implantação onerosa e que será realizado um novo projeto. Ressalta-se que os efluentes líquidos industriais são lançados no Ribeirão Cláudio.

Condicionantes 2- A empresa relata que foram adquiridas mudas para a revegetação proposta, mas não apresentou evidências.

Condicionante 3- Foram apresentadas fotos da pavimentação e paisagismo e informa que a drenagem para águas pluviais foi iniciada. Entretanto, quanto ao paisagismo, destaca-se que não foi realizado o proposto no PCA.

Condicionantes 5 e 6 – Relata que irá substituir o tipo de óleo combustível da caldeira de BPF, tipo 1A para óleo leve C e com isso pretende garantir que as emissões atmosféricas não ultrapassem os limites legais.

Condicionante 7 – Foi apresentada relação dos resíduos com a determinação da classe pertinente, considerando-se a condicionante cumprida.

Condicionante 9 – Foram apresentadas apenas fotos de coletores de coleta seletiva de alguns resíduos em área externa.

Condicionante 12 – A empresa comunica que está negociando com uma empresa a realização do programa de acompanhamento dos resíduos sólidos e que seriam encaminhadas à FEAM para conhecimento.

A empresa apresenta ainda um projeto para construção das caixas separadoras de água-óleo solicitadas na vistoria.

Sob o ponto de vista técnico, a empresa não apresenta argumentos que justifiquem o não cumprimento das condicionantes e consideramos ainda que teve tempo hábil para execução, visto que, a vistoria em que se detectou a irregularidade foi em data bastante posterior ao vencimento dos prazos das condicionantes.

Ressalta-se que em 16-11-2004, nesta FEAM, em reunião com os representantes do empreendimento, estes declararam que seriam apresentados: um projeto para cumprimento das condicionantes e um novo projeto para estação de tratamento de efluentes líquidos industriais.

Em 23-12-2004 a empresa apenas protocolou na FEAM, sob o Nº 160439, um pedido de prorrogação de prazo de apresentação do projeto da estação de tratamento de efluentes líquidos industriais – ETE, mas o mesmo não foi concedido, por ser uma solicitação intempestiva.

Em 10-5-2005 foi realizada uma nova reunião com os representantes do empreendimento para apresentaram um documento que seria protocolado nesta FEAM, onde relataram conter o cumprimento das condicionantes e que seria apresentado um novo projeto para estação de tratamento de efluentes líquidos industriais. Informaram ainda que houve uma alteração da razão social da empresa.

Destacamos ainda que 11-2-2003 o empreendimento foi autuado por meio do Auto de Infração 007/2003, por descumprimento os itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12 e parte da 3 das condicionantes da LO mas, já em fase de Parecer Jurídico, por erro na lavratura do AI quanto à identificação do seu fundamento e sendo considerado ainda que já havia sido gerado o Auto de Infração em questão, este foi cancelado e o processo arquivado, conforme acatado pela CID/COPAM de 12-4-2005.

3. Conclusão

Pelo exposto, o empreendimento Blinice Indústria e Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda. não apresentou argumentos que descaracterizem a infração cometida e sugere-se a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente ouvida a Procuradoria FEAM.

Sugere-se ainda o cancelamento da Licença de Operação Corretiva concedida à empresa em 7-3-2001 e a concessão do prazo de 90 dias para formalização de novo processo de licenciamento corretivo.



ANEXO
CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO DE 7-3-2001
PROCESSO COPAM 347/1999/001/1999

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO VENCIMENTO
1	Implantação do projeto da estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais e sanitários - ETE, protocolado em julho/2000, incluindo medidor de vazão após gradeamento.	12 meses (7-3-2002)
2	Execução de revegetação de toda área compreendida entre a margem do ribeirão e a ETE nos limites do empreendimento em faixa mínima de 50 m de largura, observada a distância mínima de 100 m entre a ETE e o Ribeirão Cláudio, conforme proposto. O revegetamento deverá ser feito com espécies arbóreas nativas pioneiras e secundárias com espaçamento de 3 x 3 m, com aplicação de insumos agrícolas.	1 mês (7-4-2001)
3	Implantação de drenagem independente das águas pluviais, além da pavimentação das vias internas de tráfego e do projeto de paisagismo apresentado no PCA.	3 meses (7-6-2001)
4	Protocolo na FEAM do laudo analítico referente à medição isonética na chaminé da caldeira a óleo, a ser feita após a sua regulagem, cujos resultados de concentração de SO ₂ e material particulado deverão ser expressos nas mesmas unidades da Deliberação Normativa COPAM 11/86, para a fonte poluidora em questão.	1 mês (7-4-2001)
5	Apresentação de projeto básico de engenharia de um sistema de controle das emissões atmosféricas, caso seja verificado que os níveis de poluentes lançados pela caldeira superam os limites legais. O projeto deverá conter, no mínimo, o que estabelece o Termo de Referência para Elaboração do PCA, no item referente a efluentes atmosféricos.	2 meses (7-5-2001)
6	Implantação do projeto do item anterior, obtida a liberação formal deste pela FEAM	2 meses (7-5-2001)
7	Protocolo na FEAM de: reavaliação da classificação feita anteriormente para os resíduos sólidos, considerando que embalagens de produtos químicos vazios devem ser classificadas de acordo com o seu conteúdo anterior, especificação da composição dos resíduos das oficinas e reclassificação. A determinação da classe dos resíduos deve ser feita conforme as normas técnicas pertinentes da ABNT	1 mês (7-4-2001)
8	Protocolo na FEAM de proposta de disposição final adequada de cada resíduo sólido gerado no meio ambiente, dentre as alternativas de aterramento, incineração controlada, reciclagem reuso ou co-processamento em fornos de clínquer, com base na reclassificação do item anterior. Na proposta, deverão ser identificados os responsáveis pelo destino final - razão social e endereço completo - e deverá ser comprovado o destino proposto (contratos, aceites, etc.) para cada resíduo gerado. No caso de repasse para terceiros para incineração, aterramento ou reciclagem, tais atividades deverão estar, comprovadamente licenciadas ou autorizadas junto ao órgão Ambiental competente. A destinação, conforme proposto, deverá aguardar liberação formal pela FEAM	6 meses (7-9-2001)
9	Implantação de coleta seletiva dos resíduos sólidos e implantação de projeto para o depósito de armazenamento transitório dos resíduos sólidos na empresa, até sua destinação final, com capacidade volumétrica adequada, o qual deverá atender às normas ABNT NBR 11.174, 12.235.	3 meses 7-6-2001
10	Execução do monitoramento de revegetação das áreas item 2, aplicação de formicida e replantio contínuo de espécies mortas, conforma necessidade. Deverá ser protocolado anualmente, relatório fotográfico das áreas a serem recuperadas.	Durante a vigência da Licença

11	Execução do monitoramento dos efluentes líquidos, conforme Programa anexo II. A saber, entrada e saída da ETE.	Durante a vigência da Licença
12	Execução do Programa de Acompanhamento dos resíduos sólidos gerados pelo empreendimento.	Durante a vigência da Licença



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM ALTO SÃO FRANCISCO - NARC

Parecer Jurídico NARC Alto Sao Francisco Nº: 126/2005
Processo NARC Alto São Francisco Nº: 0347/1999/003/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Blinice Ind. Com. e Dist. Bebidas Ltda
Empreendimento: Blinice Ind. Com. e Dist. Bebidas Ltda
Atividade: Fabricação de refrigerantes
Endereço: Rodovia MG 260, KM 38 – Zona rural
Município: Cláudio/MG
Referência: Auto de infração nº 1964/2004

Porte: médio

infração : gravíssima

PARECER JURÍDICO

RESUMO

1) RELATÓRIO:

1 – A empresa Blinice Indústria Comércio e Distribuidora de Bebidas Ltda, devidamente qualificada nos autos, foi autuada como incurso no item 2 ,§ 3º do artigo 19 do Decreto 39.424/98, modificado pelo Decreto 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, in verbis:

“descumprir determinação ou condicionantes formuladas pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;”

Tal fato foi motivado pelo descumprimento dos itens, 1,2 ,3, 5, 6, 7, 9 e 12, elencados no anexo das condicionantes da Licença de Operação, concedida em 7/03/2001.

2 - O processo encontra-se devidamente formalizado. O Auto de Infração em epígrafe foi enviado à empresa através do ofício DIALE/FEAM (Divisão de Indústria Alimentícia) nº 1964/2004, recebido em 16/11/2004, conforme AR de fls. 07.

3 - A empresa apresentou Defesa tempestiva, alegando em síntese que:

-Condicionante 1: O tratamento dos efluentes sanitários encontra-se em funcionamento. O projeto da estação de tratamento dos efluentes líquidos industriais inicialmente proposto pela empresa não pôde ser cumprido no prazo, tendo em vista o fato desta ter sido super dimensionada.

- Condicionante 2: A empresa já adquiriu 200 mudas para início da execução da revegetação.

-Condicionante 3: Pavimentação interna , externa e paisagismo concluídos. Implantação da drenagem em fase de conclusão.

-Condicionante 5: A empresa irá substituir o óleo combustível utilizado atualmente para a caldeira.

- Condicionante 6:Com a substituição do óleo anterior, supra citado, não haverá necessidade de se implantar o referido projeto.

- Condicionante 7: As embalagens de produtos químicos vazias, classificadas como resíduos Perigosos, são devolvidas para os fornecedores, os quais dão a destinação adequada para as mesmas.

- Condicionante 9: A empresa faz coleta seletiva e os resíduos recolhidos são encaminhados a um depósito final. Periodicamente estes resíduos são vendidos para a empresa Recicláudio, sendo esta licenciada pela FEAM.

- Condicionante 12: Foi negociado com uma empresa um acordo para a realização deste programa, sendo que os resultados ainda não foram concluídos.

4- O Parecer Técnico emitido pela DIALE/FEAM (Divisão de Indústria Alimentícia), opina pela aplicação da penalidade cabível, o cancelamento da licença de Operação e a concessão de um prazo de 90 (noventa) dias para a formalização de um novo processo de licenciamento, ouvida a Procuradoria da FEAM.

5- Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados pela defesa são desprovidos de fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida. Pelo contrário, a empresa não nega os fatos, se limitando a dizer que já teria cumprido algumas das condicionantes impostas.

II) Conclusão:

Diante do exposto, considerando a não constatação de argumentos jurídicos, que descaracterizassem o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Política Ambiental do Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de (01) uma multa no valor de R\$ 26.603,56 (Vinte e seis mil seiscentos e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, médio porte do empreendimento), c/c artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I (valor-base fixado no mínimo da faixa de multa correspondente), da Deliberação Normativa 027/98, alterada pela Deliberação Normativa 064/03.



Pugna, por fim, esta Assessoria Jurídica pela cassação da Licença de Operação Corretiva do empreendimento e pela suspensão das atividades, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para formalização de novo processo de licenciamento corretivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Divinópolis, 04 de novembro de 2005.



Wilber Nogueira Santos

Assessor jurídico

OAB/MG 97.925